



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.850 - PE (2013/0398809-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARIO CEZAR COSTA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INTERROGATÓRIO. RESIDÊNCIA EM CIDADE DIVERSA. REQUERIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CORRÉUS PATROCINADOS PELO MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Do precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, vê-se como necessária a delegação do interrogatório por precatória quando afirme o acusado *não ter condições para o deslocamento de uma cidade a outra* (RHC 103468, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, PUBLIC 19-12-2012), o que não se deu na espécie, uma vez que o paciente isto não suscitou na oportunidade e sequer era assistido pela Defensoria Pública.
3. Impossibilidade de se reconhecer, nesta via estreita do *habeas corpus*, a ocorrência de prejuízo causado ao réu, uma vez que nomeado, pelo Juízo, defensor *ad hoc*, para fins de atuação no ato, designação esta que é admitida pela jurisprudência desta Corte nos casos em que o acusado esteja desprovido da defesa necessária a garantir o contraditório e a ampla defesa.
4. A alegação de colidência de defesas em decorrência da nomeação do mesmo defensor para ambos os réus da ação penal não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, sob pena de supressão de instância, não pode ser analisada perante esta Corte.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.850 - PE (2013/0398809-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARIO CEZAR COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, inicialmente distribuído no TRF/5ª Região, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de MARIO CEZAR COSTA, apontando, como autoridade coatora, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (Ação Penal 0001220-71.2009.4.05.8300).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º Grau, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, tendo a defesa interposto apelação, e, posteriormente, impetrado o presente *Habeas corpus*, no qual alega nulidades processuais, a partir da realização da audiência de instrução e julgamento.

Indeferido o pedido de liminar, a então Relatora, no TRF/5ª Região, abriu vista ao Ministério Público (fls. 207/208), que opinou, em preliminar, pela incompetência daquele Tribunal e o consequente envio dos autos a esta Corte, e, no mérito, pela denegação da ordem. A então Relatora, acolhendo o parecer ministerial, declarou a incompetência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor do Superior Tribunal de Justiça, remetendo a esta Corte os presentes autos (fls. 245/247).

Relata a impetrante que o Juízo de 1º Grau decretou a revelia do paciente, ao indeferir pedido, apresentado pelo advogado constituído, de designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento, em razão da impossibilidade de comparecimento do paciente, dada a exiguidade de tempo entre a intimação e a data marcada para sua inquirição, bem como que fosse ele, paciente, interrogado, por meio de precatória. Devido à ausência dos advogados de alguns réus, o Juízo nomeou advogado dativo, tanto para a realização da audiência, quanto para a apresentação de alegações finais para todos os réus, alguns com interesses conflitantes.

No *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da nulidade absoluta do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as alegações finais de todos os réus foram apresentadas por uma mesma Defensora, apesar de terem eles interesses conflitantes nos autos, bem como em decorrência da não oportunização do exercício de autodefesa, pelo paciente.

Requer, portanto, a concessão da ordem para anular os atos processuais, desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento, para o então paciente, bem como que seja declarada a nulidade do processo, também em relação ao paciente, a partir da instrução probatória, oportunizando-lhe o interrogatório, como instrumento do direito à autodefesa.

Pugna, ainda, pela intimação da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais.

O Ministério Público Federal, às fls. 268/270, ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*.

Extrai-se das informações prestadas que o feito encontra-se em fase de execução da pena imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.850 - PE (2013/0398809-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de Justiça assim fundamentou o desprovimento do recurso de apelação no tópico ora impugnado, consoante se verifica dos autos do HC 275534/PE (fls. 18/21), também de minha relatoria:

[...] Por fim, aduzem eles cerceamento de defesa por não ouvidos através de carta precatória, pretendendo nova audiência de interrogatório; a ausência de perigo ao bem jurídico tutelado, diante da monitoração eletrônica que tornaria o crime impossível e, ainda, ser afastada a condenação à pena de multa e às custas judiciais em decorrência do estado de pobreza.

De início, tem-se, por situações fáticas, a demonstração, muitas das vezes, que um sistema de monitoramento eletrônico pode inibir, porém não evitam a situação de perigo ao bem tutelado, não havendo que se falar na hipótese.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, não o vislumbro, eis que regularmente intimados da audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2010 (fls. 1121/1126), não comparecendo.

A pretensão de serem ouvidos fora do distrito da culpa, no caso específico no Rio de Janeiro, por noticiada ausência de condições financeiras, não tem o condão de nulificar o ato para o qual foram regularmente intimados, eis que decorrente de interesse próprio dos mesmos, pois a previsão de oitiva por precatória é tão somente dirigida à testemunha, e não ao réu, cuja faculdade é conferida ao juiz e, no caso concreto, não entendendo pertinente a pretensão, não a deferiu e decretou a revelia daqueles réus. [...], com destaques.

Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão similar, consignou que a negativa de interrogatório do acusado por carta precatória nos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que comprovada a insuficiência de recursos é causa de cerceamento de defesa. Na oportunidade, o Relator, em. Ministro Marco Aurélio, ressaltou que *A ordem natural das coisas (...) estaria a direcionar à observância do que preconizado pela Defensoria Pública, valendo notar a importância, no processo-crime, da defesa direta, a ocorrer em depoimento.* O referido acórdão foi assim ementado:

*INTERROGATÓRIO – RESIDÊNCIA EM CIDADE DIVERSA – CARTA PRECATÓRIA. Estando revelado no processo que, ao ser citada, a acusada **informou não ter condições para o deslocamento de uma cidade a outra**, incumbe realizar o interrogatório mediante carta precatória, procedimento que, inclusive, fora adotado em outro processo. (RHC 103468, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012).*

Da leitura do específico precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC 103468), verifica-se que a incumbência do Poder Judiciário em realizar o interrogatório mediante carta precatória depende da revelação, nos autos do processo, de que, ao ser citado, o acusado **informou não ter condições para o deslocamento de uma cidade a outra** (RHC 103468, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, PUBLIC 19-12-2012), o que não se deu na espécie, **uma vez que o paciente nem sequer suscitou, na oportunidade, a insuficiência de recursos para tanto.** Outrossim, não se pode presumir a hipossuficiência do acusado, no caso, porquanto não assistido pela Defensoria Pública.

O réu, após a intimação quanto à audiência, endereçou ao Juízo petição assim requerendo a realização de seu interrogatório por Carta Precatória (fl. 53):

MARIO CEZAR COSTA, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal, vem através de seu advogado abaixo assinado, requerer a V. Exa. o seguinte:

1 - Conforme consta no r. despacho de fls. 04/06, proferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Pernambuco, o Réu deverá comparecer a AIJ designada para o dia 20/01/2013, às 09:30 horas, na serventia acima informada que fica localizada em Pernambuco, para ser interrogado no processo de nº 2009.83.00.001220-0.

2 - No entanto, o Réu somente foi intimado a comparecer a AIJ acima mencionada no dia 12/01/2010, ou seja, há menos de 30 dias da realização da audiência designada, ou seja, fora do prazo determinado pelo CPP;

*3 - Assim sendo, tendo em vista que o Réu e o seu **patrono já constituído** nos autos residem em Estado diferente da Comarca onde se tramita o processo e que a intimação foi realizada fora do prazo determinado, requer a V. Exa., que seja designada uma nova data da AIJ para que o Réu seja interrogado, devendo a mesma ser realizada através de Carta Precatória, sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Réu interrogado na Comarca onde reside.

Em razão do referido requerimento, o Juízo de 1ª instância ressaltou em sua decisão (fls. 68/75):

[...] Pelo MM. Juiz foi dito que: "Como é cediço, o interrogatório deve ocorrer no distrito da culpa, embora a jurisprudência tenha reconhecido a inexistência de nulidade quando procedido em local estranho ao da competência do juiz. A isso ainda se soma que a expedição de carta precatória, de rigor, não suspende a instrução criminal, conforme dicção do art. 222 do Código de Processo Penal. Mas, como o interrogatório é ato essencial, ficaria a instrução, então, à luz do que pleitearam os acusados, paralisada aguardando a boa-vontade dos réus em comparecer ao ato, em afronta à legislação processual penal e ao postulado, agora constitucional, da celeridade dos processos. A extensão territorial do País, é verdade, por vezes impedia o deslocamento de pessoas de uma Comarca para outra. Por isso mesmo, em situações excepcionais, autorizava-se o interrogatório por precatória. Todavia em face da superveniência do novo rito processual, que posicionou o interrogatório como o último ato da fase probatória, impôs alegações orais e sentença em audiência, não há mais ensanchas para esse proceder. No sentido de que só se admitia precatória para interrogatório em situações excepcionais: [...] Mais a mais, nada obstante ser direito do acusado silenciar (quando interrogado), presumir-se inocente e não ser obrigado a provar contra si, não se lhe pertence o direito de dizer quando, onde, e por quem quer ser ouvido. Em que pese inexistir qualquer nulidade caso o interrogatório fosse realizado por meio da expedição de carta precatória, tal providência teria que ser submetida à prudente análise de sua conveniência e necessidade, uma vez que não há dispositivo legal que obrigue o magistrado a proceder dessa forma. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC 3865/SP (...). [...] Pelo exposto, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, a dispor que "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo.", decreto a revelia daqueles que foram regularmente intimados, mas que por liberalidade entenderam por bem não comparecer, bem como a de Edson Santiago Figueiredo, que mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Mais a mais, apenas para constar, o prazo aludido pelo defensor de Mário Cezar Costa que, insolitamente, entendeu que o acusado deveria ser intimado com, no mínimo, trinta dias de antecedência da audiência, não existe. No processo penal, o acusado pode ser intimado, até mesmo, no próprio dia do ato. Quanto aos advogados ausentes (...), em face do não comparecimento injustificado, determino que o fato seja comunicado à OAB das respectivas unidades federativas, a fim de que adotem as devidas providências disciplinares cabíveis e, em face do abandono da causa, aplico-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a multa de que trata o art. 265, caput, do CPP, a qual arbitro em 15 (quinze) salários-mínimos, para cada qual deles. Intimem-se para que promovam o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução. Deflagrada a instrução, passou-se à inquirição das testemunhas e, expirados os prazos fixados para o cumprimento e devolução das cartas precatórias, ao interrogatório dos réus acima nominados, tudo registrado em mídia digital anexa.

Ademais, assim como consignado na decisão proferida no HC 275534/PE, vinculado ao presente, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer, nesta via estreita do *habeas corpus*, a ocorrência de prejuízo causado ao réu, uma vez que nomeado, pelo Juízo, defensor *ad hoc*, para fins de atuação no ato, designação esta que é admitida pela jurisprudência desta Corte nos casos em que o acusado esteja desprovido da defesa necessária a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta a impetrante, ainda, nulidade absoluta do feito, a partir da audiência de instrução e julgamento, por terem sido as alegações finais de todos os réus ausentes apresentadas por um mesmo Defensor, embora conflitantes os interesses.

Ocorre que a irresignação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INABILITAÇÃO. [...] CORRÉUS PATROCINADOS PELO MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]

[...]

3. A alegação de colidência de defesas em decorrência da nomeação do mesmo defensor para ambos os réus da ação penal não foi suscitada e examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, sob pena de supressão de instância, não pode ser analisada perante essa Corte.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 69.383/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conquanto se reconheça a omissão referente a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da alegada colidência de defesas, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso.

2. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou a apelação não fez qualquer menção à indigitada impossibilidade de nomeação de um único defensor ad hoc para os cinco acusados quando da oitiva de testemunhas no juízo deprecado.

4. Tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

[...]

(EDcl no HC 310.014/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

Por oportuno, assinale-se que referida conclusão – supressão de instância – foi alcançada da leitura do acórdão proferido pela Corte *a quo*, acostado pelo impetrante nos autos do *Habeas Corpus* n. 275534/PE, de minha relatoria, cabendo ressaltar que o presente somente não foi indeferido por ausência de documentação apta por se tratar de feito originalmente endereçado à Corte de origem.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0398809-0

HC 283.850 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012207120094058300 00120090017570 00413677120134050000 02709
12207120094058300 200883000185989 20093000012200 200983000038900
200983000039278 200983000047810 413677120134050000 5254

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: MARIO CEZAR COSTA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
CORRÉU	: DIEGO JOAQUIM DUARTE DE LIMA
CORRÉU	: JOÃO ARAÚJO SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO EDFLAVIO LEITE SILVA
CORRÉU	: HILDEGUE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: SUELI APARECIDA LINO
CORRÉU	: MARCIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDSON SANTIAGO FIGUEIREDO
CORRÉU	: VITOR HUGO PEREIRA GABRIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.